

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201700048000020

INTERESSADO: GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 575/2020 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. TEMPO DE CARREIRA. CONSULTA SOBRE A VALIDADE DO ART. 71, § 2º, DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 02/2009, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Tratam os autos a respeito da aposentadoria de **LÚCIA VÂNIA FIRMINO DE ALMEIDA**, no cargo de Auditor de Controle Externo, Classe C, Padrão 4, do Tribunal de Contas dos Municípios, concedida com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, via Resolução Administrativa nº 00029, de 22.02.2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, em 23.02.2017.

2. Por meio da Instrução Técnica nº 2556/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (fls. 186/190),

foi suscitado equívoco na concessão da aludida aposentadoria, por ter sido considerado, para cálculo dos 10 (dez) anos de carreira exigidos para outorga do benefício, o tempo ininterrupto de exercício de cargo em comissão, pela interessada, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, anteriormente à posse no cargo efetivo de Analista de Controle Externo, ocorrida em 10.05.2010.

3. A Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios, via **Parecer nº 177/2019**, manifestou-se pela legalidade da concessão da aposentadoria da interessada, à vista das regras contidas no art. 55, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010<sup>1</sup>, e no art. 71, § 2º, da Orientação Normativa nº 02/2009, do Ministério da Previdência Social<sup>2</sup>.

4. Os autos contaram, ainda, com manifestação da interessada no mesmo sentido do arrazoado da aludida Assessoria. Retornado o feito ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás foi exarada a Instrução Técnica nº 2460/2019, que encaminhou o processo à **Goiás Previdência - GOIASPREV**, para fins de observância do art. 89, § 5º e inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010.

5. Recambiados os autos a esta Procuradoria-Geral, a Procuradoria Administrativa opinou, via **Parecer PA nº 196/2020** (000012048847), **aprovado, com acréscimos**, pelo **Despacho nº 349/2020 PA** (000012342160), pela irregularidade na concessão da aposentadoria em questão e, por conseguinte, necessidade de adoção das medidas de autotutela delineadas no art. 89, § 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Seguem trechos elucidativos do referido Despacho exarado pela Chefia da Especializada:

*3. Conforme destacado no opinativo, esta Casa possui entendimento firmado no sentido de que o conceito de “ingresso no serviço público”, contido no caput do art. 6º da EC nº 41/03, deve ser interpretado de forma estrita, pois o escopo da norma foi estabelecer regime de transição àqueles que, ao tempo de edição da referida emenda, já eram participantes de regime próprio de previdência e, portanto, foram atingidos por aquela reforma previdenciária. Nesse contexto, o enquadramento na regra de transição acima transcrita pressupõe que o servidor tenha ingressado no serviço público, em cargo público de provimento efetivo, até a data da publicação da EC nº 41/03, isto é, 31/12/2003. Nesse sentido, refiro o Despacho “AG” nº 2108/2017, transcrito no opinativo, e o Despacho “AG” nº 4172/2017.*

[...]

*19. Por esse prisma, de fato, a aposentadoria concedida à interessada, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03, apresenta-se irregular, na medida em que ela somente ingressou em cargo público efetivo em 10/05/2010, razão por que não é destinatária da regra de transição em referência, já que não preenche o requisito contido no caput, concernente ao ingresso no serviço público, em cargo público efetivo, antes de 31/12/2003, e, por conseguinte, não lhe aproveita a regra do art. 71, § 2º, da ON nº 02/2009-MPS, para o fim de computar como tempo de carreira o tempo cumprido até 16/12/1998 no cago em comissão.*

6. Contudo, mesmo tendo concluído que a normativa invocada pela interessada (art. 71, § 2º, da Orientação Normativa nº 02/2009, do Ministério da Previdência Social - MPS) não lhe aproveita em razão

da prejudicial concernente ao ingresso no serviço público (em cargo efetivo), em momento posterior a 30/12/2003, a Chefia da Procuradoria Administrativa houve por bem perscrutar a validade da referida regra de transição editada pelo MPS. Opinou por sua aplicabilidade, sob o fundamento de que, para além de ter sido editada pelo órgão competente, com fulcro no art. 9º, incisos I e II, da Lei Federal nº 9.717/98, ela se mostra razoável, na medida em que, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, com esteio na redação original do art. 40, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a regime próprio de previdência social. Sendo assim, buscou-se proteger a justa expectativa desse servidor de permanecer albergado pelo regime próprio, caso cumprisse as demais regras de transição inauguradas pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

7. Alertou, por fim, que, *“numa interpretação sistemática da legislação, é possível concluir que o tempo cumprido em emprego, função ou cargo não efetivo, até 16/12/1998, somente poderá ser contabilizado como tempo de carreira, para efeito de enquadramento na regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, desde que cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo Poder (art. 71, caput, ON nº 02/2009-MPS) e sem solução de continuidade com o ingresso em cargo público efetivo (art. 70 da ON nº 02/2009-MPS), que deve ser anterior a 31/12/2003”*.

8. Vieram os autos a este Gabinete para apreciação conclusiva acerca da validade da regra do art. 71, § 2º, da ON nº 02/2009-MPS.

9. Pela sua acurácia técnica, **adoto o Parecer PA nº 196/2020 (000012048847) aprovado, com acréscimos, pelo Despacho nº 349/2020 PA (000012342160)**, ambos da Procuradoria Administrativa, cujos fundamentos jurídicos incorporo a este Despacho, dando por solucionada a consulta na forma do item 7, supra.

10. Sem embargo da correção do raciocínio construído pela Especializada, apenas pondero que, na atualidade, a regra de transição constante do art. 71, § 2º, da ON nº 02/2009-MPS já carece de maior aplicabilidade prática, tendo em vista que, se o segurado tiver ingressado em cargo em provimento em comissão até o último dia do prazo que lhe aproveita a norma (16 de dezembro de 1998) e, sem solução de continuidade, passado a ocupar cargo público efetivo até 30 de dezembro de 2003, já terá completado os 10 (dez) anos de carreira exigidos para aposentação segundo as regras constitucionais de transição referidas no art. 71 em questão, desde os idos de dezembro de 2008.

11. Orientada a matéria, retornem-se os autos (virtuais e físicos) à **GOIASPREV, via Procuradoria Setorial, para as providências de autotutela que competem à autarquia (vide item 5)**. Antes, porém, notifique-se do teor desta orientação (instruída com cópias do **Parecer PA nº 196/2020, do Despacho nº 349/2020 PA** e do presente Despacho) a **Gerência de Análise de Aposentadoria da GOIASPREV**, bem como as **Chefias da Procuradoria Administrativa** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 55. Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, de que trata esta Seção, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos no Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações públicas, nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Ministério Público e nos Tribunais de Contas da União, do Estado de Goiás, dos demais Estados e dos Municípios, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

[...]

§ 2º O tempo de carreira deverá ser cumprido no mesmo órgão ou Poder do Estado."

2 "Art. 71. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

[...]

§ 2º Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/04/2020, às 14:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000012614007** e o código CRC **A2285759**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:  
Processo nº 201700048000020

SEI 000012614007